







ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITY AND THE RIGHT TO WORK: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY

Helena Carolina Schroeder¹
Lisandra Inês Metz²

Resumo: Na presente pesquisa será tratada a questão do direito ao trabalho digno das pessoas com deficiência, conforme as disposições e os avanços trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015), baseandose nos direitos fundamentais sociais e analisando a aplicabilidade do princípio constitucional da solidariedade. Dessa forma, a questão que se busca responder é se o princípio constitucional da solidariedade surge como um instrumento para efetivar os direitos das pessoas com deficiência no âmbito do trabalho. Em conclusão, constatou-se, em síntese, que frente a uma sociedade com desigualdades e discriminações, o princípio da solidariedade dá efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no âmbito do trabalho, reconhecendo, nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético dedutivo e a técnica de pesquisa aplicada tem como base a pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito ao Trabalho. Direito Fundamental Social. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Princípio da Solidariedade.

Abstract: In this research issues towards the right to decent work of people with disabilities is going to be approached, according to the specifications and improvements brought by the Statute for the Person with Disability (Law no.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de iniciação científica - PUIC. Integrante do Grupo de Pesquisa "Intersecções jurídicas entre o público e o privado", coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. E-mail: helenacschroeder@hotmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa "Intersecções jurídicas entre o público e o privado", coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. E-mail: Lisandra_metz@hotmail.com.







13,146/2015), using the social fundamental rights as a base and also analyzing the application of the solidarity principle. Therefore, the question that is being seek to be answered is if the constitutional principle of solidarity arises as a tool to accomplish the rights of disabled people in the scope of work. In conclusion, it was found that, in general terms, the principle of solidarity is a tool capable of accomplishing the rights of disabled people in an unequal and discriminatory society, especially work wise, recognizing in this regard the human dignity. The method used in the research was hypothetical deductive and the technique used was bibliographical and legislative.

Key-words: Federal Constitution. Right to Work. Fundamental Social Right. Statute for the Person with Disability. Principle of Solidarity.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa um estudo sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o qual busca a inclusão social, a cidadania e a não discriminação das pessoas com deficiência. O enfoque central a ser analisado do Estatuto é o direito ao trabalho, onde a pessoa com deficiência tem direito de escolher livremente o seu trabalho, devendo ser aceita e ter igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Nesse sentido, surge o princípio da solidariedade como garantidor da não violação dos direitos mencionados na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim sendo, arquiteta-se a estrutura do artigo em três itens. Inicia-se a análise a partir da influência dos direitos fundamentais sociais, mencionando seu conceito e sua importância, e as dimensões dos direitos fundamentais de forma a visualizar a sua evolução no tempo.

No segundo tópico, passa-se para uma abordagem acerca do princípio constitucional da solidariedade, mencionando o contexto histórico do seu surgimento, especialmente no âmbito jurídico, apresentando suas conceituações e especificidades.

Por fim, passa-se para o terceiro momento da pesquisa, que é feito a partir da análise sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente acerca do direito ao trabalho, que está no capítulo VI do referido Estatuto, relacionando com os direitos fundamentais sociais e o princípio da solidariedade.









Sendo assim, o questionamento que se busca responder é se o princípio constitucional da solidariedade surge como um instrumento para efetivar os direitos das pessoas com deficiência no âmbito do trabalho. O método de pesquisa abordado foi o hipotético dedutivo e a técnica de pesquisa empregada tem como base pesquisa bibliográfica e legislativa.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Para contextualizar o tema, cabe, primeiramente, uma abordagem a respeito dos direitos fundamentais, que são direitos humanos positivados nas constituições. Nesse cenário, as dimensões dos direitos fundamentais são o reflexo da evolução dos mesmos e das lutas em busca da obtenção das liberdades que gradualmente se opunham às opressões suportadas pelo homem, sendo assim, os direitos fundamentais se dividem em quatro dimensões.

A primeira dimensão revela a transição de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse cenário, o respeito às liberdades individuais. A partir das primeiras constituições escritas foi possível verificar com maior visibilidade o reconhecimento dos direitos dessa dimensão, que são qualificados como resultado da ideologia liberal-burguês (LENZA, 2012, p. 958).

A respeito dos direitos fundamentais de segunda dimensão, eles referem-se a prestações positivas do Estado, sendo direitos tidos de caráter econômico, social e cultural. Esses referidos direitos tiveram como sua essência os problemas sociais resultantes da Revolução Industrial e geraram a teoria dos deveres de proteção (CUNHA, 2010, p. 89).

Já os direitos de terceira dimensão, ou direitos de solidariedade, são a consequência das reivindicações primordiais do ser humano, constituídas, em suma, pelo impacto tecnológico, pelo estado de beligerância, assim como pelo processo provocado pelo segundo pós-guerra e seus violentos reflexos na qualidade de vida da pessoa humana. Além disso, tornou-se essencial a união de esforços do Estado e dos particulares para a construção de um ambiente mais justo e menos desigual, nesse sentido, é a superação do privado e público pelo reconhecimento dos interesses sociais (CARDOSO, 2010, p. 26).

No tocante a quarta dimensão, essa decorreu dos avanços no campo da engenharia genética, além de estarem relacionados aos direitos à democracia, à









informação e ao pluralismo. Sendo assim, analisando as dimensões, é notável a evolução conforme o desenvolvimento das afirmações dos direitos fundamentais (REIS; FONTANA, 2011, p. 121-122).

Após pontuarmos alguns marcos existentes na evolução dos direitos fundamentais, observa-se que estes direitos somente vem para o plano real quando positivados em uma constituição, para que dessa forma, atinjam sua finalidade: concretizar a dignidade da pessoa humana. Logo, tendo a promoção da pessoa humana como objetivo principal, os direitos humanos passam a ser de extrema relevância em termos de organização e estrutura do sistema político e jurídico de um país, sejam estes promovidos de forma individual ou coletiva (GORCZEVSKI, 2016, p. 51-53).

Como mencionado acima, os direitos fundamentais ora são promovidos de maneira individual, quando o motivo para a luta e reivindicação é de uma única pessoa, a qual está sendo lesada; e ora coletivo, quando se trata de um conjunto de pessoas que se sentem prejudicadas quando não podem exercer seus direitos como cidadãs. Um exemplo quando os direitos individuais e coletivos são violados é no momento em que se veda a oportunidade de uma pessoa participar de uma vaga de emprego porque esta é deficiente auditiva, mesmo essa característica não sendo inerente a função a ser exercida.

Analisando o exemplo de violação dos direitos fundamentais, nota-se que tal injustiça somente pode ser protegida através das garantias que estão dispostas na Constituição, mais especificamente no artigo 5º. Por esse motivo a positivação dos direitos fundamentais é crucial, a fim de proteger e garantir a dignidade da pessoa humana.

Silva (2012, p. 2) conceitua direitos individuais e sociais da seguinte forma: "são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos".

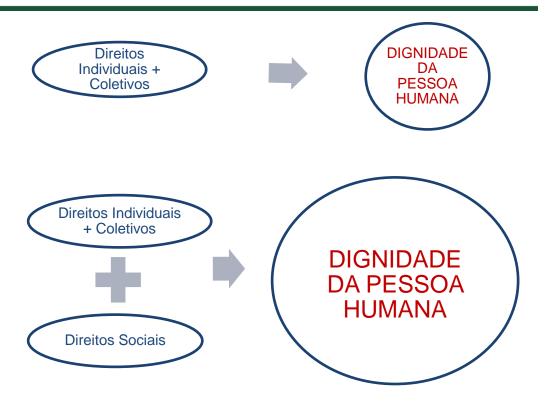
Observa-se ainda, que essas garantias elencadas no artigo 5º não seriam suficientes para que os cidadãos exercessem os plenos poderes e liberdades como tais. Para tanto, faz-se necessário uma amplitude dessas garantias, a qual ocorre por meio dos direitos sociais, conforme ilustrado nos esquemas abaixo:











De acordo com os esquemas, percebe-se que os direitos sociais possibilitaram amplitude da promoção dos direitos fundamentais e, consequentemente da dignidade da pessoa humana. Nota-se também, que a partir dessa ampliação, foi possível perceber uma melhoria em termos de inclusão social e cidadania, afinal, de um modo geral, segundo Gorczevski, (2016, p. 40) "ainda vigora a ideia de que cidadão é o possuidor de direitos sociais".

Os direitos sociais, classificados como direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem concretizadas pelo Estado e possuem como objetivo efetivar uma isonomia substancial e social, buscando melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal como fundamentos da República Federativa do Brasil (LENZA, 2012, p. 1076).

Entendem-se como direitos sociais, dessa forma, aqueles que corroboram para que o cidadão tenha uma vida digna e harmônica em sociedade. Corroborando com essa ideia, Silva (2012, p. 2), conceitua os direitos sociais como inerentes a uma condição de igualdade fornecida através do Estado:

[...] o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e







assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º.

Observa-se que esses direitos têm como objetivo ampliar a proteção que é inerente à pessoa humana, sejam essas de natureza individual ou coletiva, possibilitando a concretização de uma igualdade social, ou ao menos diminuindo as desigualdades.

Conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Na qualidade de direitos fundamentais, os direitos sociais têm aplicação imediata, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal (LENZA, 2012, p. 1076).

Nesse ponto, vale ressaltar que os direitos fundamentais sociais somente foram incorporados no Brasil – com um viés universal – em 1988, com a Constituição Federal, o que significa que esses direitos estão sendo incorporados aos poucos desde então, ao longo desses 30 anos (TELLES, 2003, p. 67).

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível perceber que 30 anos não é tempo suficiente para estabelecer uma base sólida que garanta tais direitos de forma totalmente efetiva, podendo existir lacunas entre o plano formal, o que está disposto na lei e o plano real, ou seja, a realidade. A constatação sobre a incorporação dos direitos fundamentais sociais de Telles enseja a reflexão acerca da validade de cumprimento dos mesmos, pois mesmo que estes tenham sido positivados, quem garante que serão de fato concretizados?

Essa é uma questão muito relativa, pois o fato dos direitos fundamentais sociais estarem dispostos na Constituição, por si só, já configuraria a necessidade de cumprimento deles. De encontro com esse pensamento, deverá também ser considerado o contexto em que:

Não se pode pensar que um direito fundamental somente se faz valer quando não cumprido, uma vez que se violado ou suprimida sua promoção, se constituem sistemas de garantias sem terem em conta o contexto de dominação e império em que se situam (RUBIO, 2010, p. 38).

Portanto, ao levar em consideração o contexto em que são incorporados os direitos fundamentais sociais, questões muito relativas interferem quando se trata da







materialidade desses, surgindo a necessidade de aplicação de outras ferramentas, tais como princípios constitucionais.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

No constitucionalismo contemporâneo é possível perceber a forte incidência dos direitos fundamentais, mencionados no item anterior, assim como dos princípios constitucionais em todo ordenamento jurídico e na sociedade. Antes da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais se aplicavam somente na relação do particular com o Estado. No momento atual, é necessário se fazer presente os direitos fundamentais também nas relações interprivadas.

Nesse contexto, é importante mencionar que o direito público e o direito privado não são institutos totalmente apartados, característica presente no Estado Liberal. Há uma intersecção entre os direitos, sendo que ambos são norteados pela força normativa da Constituição Federal. Sendo assim, os primeiros artigos da Constituição Federal demonstram os ideais de uma sociedade livre, justa, solidária e voltada para a dignidade da pessoa humana.

A solidariedade, classificada como direito de terceira dimensão e prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, possui como ponto central a dignidade da pessoa humana e tem como característica reunir os indivíduos no ponto de vista do bem comum. Relevante elucidar também que a solidariedade aqui não significa "caridade" ou "filantropia", este termo está ligado ao contexto de um princípio constitucional o qual é um veículo condutor da efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, vista pelo viés jurídico. Sob esta visão, a solidariedade pode ser entendida como uma:

[...] virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria, e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão à outrem, à si mesmo e à sociedade (CARDOSO, 2010, p. 91).

A respeito do seu surgimento, tem-se que a solidariedade se solidificou no final do século XIX e no início do século XX, sendo vista como um fato objetivo, científico e moral. O projeto solidarista começou a ganhar importância para os juristas a partir do momento em que a solidariedade se apresentou como um direito









e um dever, devendo ser materializada no plano jurídico. A experiência jurídica é visualizada, segundo Farias (1998, p. 222), "como uma experiência coletiva e solidária, que integra as consciências individuais e pressupõe, como fator de adesão dos indivíduos, as regras subjacentes à obra comum do grupo social".

Destarte, a solidariedade ganha relevância no decorrer da história, sendo necessário mencionar que a solidariedade não pode ser utilizada para separar os indivíduos em grupos diferenciados e apartados entre aqueles que dão e os que apenas recebem. O sentido do projeto de solidariedade é de que todos têm o dever de colaborar, da mesma maneira que todos poderão se favorecer desta doação de acordo com suas necessidades (MELEU; BANDEIRA, 2017, p. 271).

Ao atribuir ao Estado e a sociedade o compromisso de construir uma sociedade solidária, atendendo os ditames de justiça distributiva e social, estabeleceu-se natureza jurídica ao dever de solidariedade, ou seja, tornou-se passível de exigibilidade. Não se trata, porém, a solidariedade como uma imposição à liberdade individual, o princípio tem um valor focado na dignidade humana que somente será atingido por meio de uma ponderação entre os valores de liberdade e solidariedade (CARDOSO, 2010, p. 94).

Seguindo essa ideia, é importante também registrar que o princípio da dignidade humana é visto, em regra, sob uma ótica individual, em simples palavras, que visa à dignidade do indivíduo. Sendo assim, os titulares dos direitos fundamentais veem os demais como pessoas que limitam a dignidade que lhe pertence. Por esse ângulo, a solidariedade surge para fortalecer esse processo de integração, situação em que cada um tem o que lhe é direito, mas, na medida das finalidades constitucionais previstas (TOPOR, 2013, p. 93-94). Nesse sentido, é necessário mencionar que:

Ao mesmo tempo em que se busca a concretização das garantias fundamentais sociais, requer-se a observação do espaço solidário na rotina das relações sociais. O resgate da solidariedade como razão de ser da realização dos direitos sociais constitui-se na existência de um caminho não normativo para se reconhecer digno e lutar contra as abnegações sociais impostas (REIS; FONTANA, 2011, p. 134).

O princípio da solidariedade é um fato social, à proporção em que não é possível imaginar o homem sozinho, unicamente se pode cogitar o indivíduo como inserido na sociedade, isto é, segundo MORAIS (2006, p. 160) "como parte de um





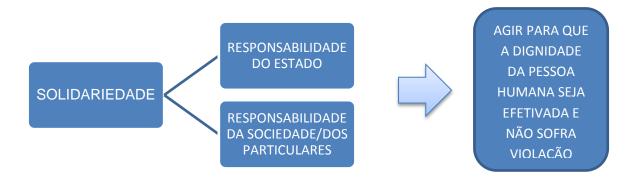




tecido social mais ou menos coeso em que a interdependência é a regra e, portanto, a abertura em direção ao outro, uma necessidade". Ainda, sobre a perspectiva da solidariedade, temos que:

[...] o direito é o ponto de partida para a promoção de uma moral objetiva, e a tendência desse assentimento, salienta Franz Wieacker, é conduzir a sociedade ao chamado Estado Democrático e Social de Direito, onde a efetivação dos direitos sociais, além dos individuais, está a depender da responsabilização social, ambiental, econômica e moral dos membros da sociedade, sem prejuízo da autonomia do direito e do respeito pelos direitos dos particulares (CARDOSO, 2010, p. 101-102).

O princípio da solidariedade, em simples palavras, responsabiliza tanto o Estado quanto os particulares nas relações interprivadas o dever de se colocar no lugar do outro, agindo para que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sejam efetivados e não sofram nenhuma violação. Ou seja, a solidariedade não se confunde com a "empatia", pois diferente desta, a solidariedade necessita de uma ação para que haja a garantia de todos os direitos. Sendo assim, pode-se resumir o referido princípio da seguinte maneira:



Percebe-se, por fim, que em relação à evolução no decorrer da história das dimensões dos direitos fundamentais mencionadas no item anterior, o fato é que a sociedade e o Estado, apesar das prestações positivas, continuaram a se mostrar indiferentes com a situação do outro, advindo a partir de então o valor da solidariedade como um meio capaz de realizar e efetivar a dignidade da pessoa humana em toda sua plenitude.

Destarte, a partir da compreensão da solidariedade, surge uma nova realidade hermenêutica concentrada em uma sociedade livre, justa e solidária. Portanto, estando arrolada no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, a









solidariedade é um princípio constitucional que garante a efetividade dos direitos fundamentais. Logo, a solidariedade é um atual modelo das relações jurídicas, especialmente entre particulares, e reflete uma nova visão para o direito frente à concretização da dignidade da pessoa humana.

4 O DIREITO AO TRABALHO CONSAGRADO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/15)

Neste ponto do trabalho, parte-se para a questão central da presente pesquisa, que é a relação do princípio constitucional da solidariedade com os direitos fundamentais sociais das pessoas com deficiência, em especial, no âmbito do trabalho. A contextualização do que vem a ser o direito ao trabalho é necessária para que haja uma compreensão mais ampla e clara acerca dos efeitos e influências que tal direito causa em relação às pessoas com deficiência.

Isto posto, observa-se a relevância do direito ao trabalho através dessa frase: "This right is important because the fundamental value of work to the individual and collective experiences of people cannot be underestimated—work affects the human experience on a number of levels" (KOENIG; SARKIN, 2011, p. 3).

A partir da frase acima, pode-se fazer uma relação do direito ao trabalho com os direitos fundamentais individuais e coletivos, mencionados no primeiro item, assim como a associação destes com os direitos sociais analisando a definição que Koeni e Sarkin (2011, p. 3) "Work is about the generation of income, but also about individual fulfillment, the constitution of one's identity, and social inclusion".

Sendo assim, o trabalho, além de ser um direito fundamental social caracterizado no artigo 6º da Constituição Federal, também está presente no inciso XIII do artigo 5º, apresentando uma complementação para tal garantia, ou seja, todos têm o direito de acesso ao trabalho, desde que se encaixe nas qualificações dispostas na lei.

Por isso, o acesso ao direito ao trabalho deverá ser garantido a todos que procuram estar empregado, não possibilitando qualquer tipo de discriminação e/ou desigualdade (KOENIG; SARKIN, 2011, p. 10). Dessa forma, esse direito fundamental, assim como todos os outros necessitam de elementos, tais como leis, princípios, políticas públicas, entre outras ferramentas, a fim de atingir a aplicabilidade em um plano real, para todos.







Assim sendo, a partir da aprovação em 2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, possibilitaram-se avanços e maiores debates a respeito dos direitos das pessoas com deficiência. O referido Estatuto, em seu artigo 1º, declara que tem por objetivo "assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (BRASIL, 2015, http://www.planalto.gov.br).

A positivação dos direitos e garantias das pessoas com deficiência no Brasil, com o Estatuto, possui uma evolução histórica tão interessante quanto a dos direitos fundamentais sociais, os quais são uma extensão dos direitos humanos. Diferente dos direitos humanos, os direitos e garantias das pessoas com deficiência somente começaram a figurar e alcançar sua efetivação a partir do século XXI com a convenção da Organização das Nações Unidas (ONU):

Na seara dos direitos humanos profunda reflexão marca os anos noventa em escala universal, sobre as bases da sociedade internacional e a formação gradual de uma agenda jurídica internacional para o século XXI. Dessa forma, o final e o início deste novo século representou um período marcado por Grandes Conferências Mundiais das Nações Unidas, entre as quais a que deu origem em 2006 à Convenção Internacional para proteção e promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência (ROSA; STURZA, 2009 p. 113).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de NY) entrou em vigor no Brasil como força de emenda constitucional em 2009. Portanto, foi este o primeiro momento em que o Brasil tratou sobre o direito ao trabalho das pessoas com deficiência em sua legislação.

O primeiro item do artigo 27 da Convenção traz como responsável pelo reconhecimento do direito ao trabalho da pessoa com deficiência os Estados-Partes. Ainda, de forma geral, este artigo transmite a ideia de que as pessoas com deficiência deverão ter condições de acesso e garantia a esse direito de maneira igual às outras pessoas.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, coadunase com a Convenção quanto ao alcance e igualdade das pessoas com deficiência no âmbito das garantias do direito ao trabalho.







Todavia, o Estatuto traz uma inovação no que diz respeito aos responsáveis pelo reconhecimento desse direito em seu artigo 8º, pois dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito referente ao trabalho:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015, https://www.planalto.gov.br, grifo nosso).

A responsabilidade pela garantia de efetivação, a partir da análise desse artigo, ocorre de forma solidária entre o Estado, sociedade e a família, caracterizando, portanto, a aplicação do princípio da solidariedade, o qual consiste em corroborar para proteção desse direito de maneira harmônica, levando em consideração que as pessoas com deficiência fazem parte de um todo, de uma coletividade.

A respeito dos artigos referentes ao trabalho no Estatuto, tem-se o artigo 34 que dispõe, em linhas gerais, sobre o direito de ser propiciado à pessoa com deficiência um ambiente de trabalho que seja tanto acessível, quanto inclusivo. Além disso, as pessoas com deficiência deverão ter condições de trabalho iguais as demais pessoas em se tratando de salário, acesso a cursos de aperfeiçoamento, entre outros.

Nessa mesma seção, o artigo 35 corrobora com o que está disposto no artigo anterior e o complementa assegurando o direito de permanência das pessoas com deficiência no trabalho, assim como incentiva "programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo" (BRASIL, 2015, http://www.planalto.gov.br).

Já o artigo 36 ressalta a importância da implementação de serviços e programas que viabilizem a habilitação da pessoa com deficiência, tanto para ingressar no âmbito do trabalho, como para reabilitar-se para tal campo. Percebe-se ainda, que a lei preocupa-se também com a evolução da pessoa com deficiência no









trabalho e que, havendo necessidade de avaliar a deficiência, a incumbência para tal será da equipe multidisciplinar.

Os artigos 37 e 38 têm por finalidade proporcionar a inclusão da pessoa com deficiência no campo de trabalho, as quais deverão analisar as necessidades peculiares em cada caso, fornecendo e adequando recursos com o objetivo principal de possibilitar uma colocação competitiva. Vale ressaltar que essas adequações deverão observar a Lei de acessibilidade, assim como outras normas vigentes sobre o assunto.

Destarte, após analisar os direitos fundamentais sociais, o princípio da solidariedade e, por fim, o direito ao trabalho consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível verificar a relação entre os pontos, visto que a solidariedade é um instrumento de concretização dos direitos previstos no referido Estatuto, especialmente em relação ao direito ao trabalho, no sentido em que a sociedade deve se colocar no lugar das pessoas com deficiência e agir para que seus direitos, notadamente referente ao trabalho, sejam efetivados.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho tencionou-se abordar os direitos das pessoas com deficiência, notadamente, os direitos ao trabalho manifestados no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), partindo-se dos direitos fundamentais sociais e da aplicação do princípio constitucional da solidariedade como meio de tornar efetivos os referidos direitos.

De forma a iniciar o tema, partiu-se do apontamento da importância dos direitos fundamentais sociais, fazendo uma abordagem das dimensões dos direitos fundamentais para verificar sua evolução. A respeito dos direitos sociais, eles estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal e são classificados como direitos de segunda dimensão.

Após, no segundo momento, buscou-se abordar o princípio constitucional da solidariedade, analisando o contexto de seu surgimento, suas características, conceitos e sua aplicabilidade. E, no terceiro item, objetivou-se relacionar o Estatuto da Pessoa com Deficiência com o princípio constitucional da solidariedade, sendo este uma possível solução para a efetividade dos direitos fundamentais sociais das pessoas com deficiência, notadamente, no âmbito do trabalho.







Em conclusão, pode-se verificar que o advento e a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) ampliou os debates e as conquistas acerca dos direitos das pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Porém, apesar de o Estatuto buscar a inclusão, a cidadania e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, ainda carece efetividade para o mesmo. Nesse sentido, o princípio constitucional da solidariedade surge como um instrumento para efetivar os direitos fundamentais sociais, gerando um vínculo de responsabilidade do Estado e dos particulares, se colocando no lugar das pessoas com deficiência e agindo para não violar seus direitos, garantindo a igualdade de oportunidades com as demais pessoas para que elas não sofram nenhuma espécie de discriminação no âmbito do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

______. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade:** o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (Orgs.). **Constitucionalismo contemporâneo:** debates acadêmicos. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.







GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania:** conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

KOENIG, M.; SARKIN, J. Developing the right to work: intersecting and dialoguing human rights and economic policy. In: **Human Rights Quarterly.** v. 33. n.1. p.1-42. Maryland: Johns Hopkins Press, 2011. Disponível em: https://muse-jhuedu.ez127.periodicos.capes.gov.br/article/415609>. Acesso em: 05 set. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELEU, M. da S; BANDEIRA, L. C. A solidariedade como base para efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional. In: **Revista do Direito UFMS.** v.3. n. 1. p. 259-274. Mato Grosso do Sul: Editora UFMS, 2017.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO; Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

REIS; FONTANA. Direitos fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: REIS, Jorge Renato dos Reis; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

ROSA, J. M.; STURZA, M. P. A Educação para pessoas com necessidades educativas especiais no Brasil: reflexos trazidos pela declaração universal dos direitos humanos e pela emenda constitucional 45. In: GORCZEVSKI, Clovis (Org.). **Direitos humanos, educação e sociedade.** Porto Alegre: Gráfica UFRGS, 2009. p.113-136.

RUBIO, David Sanchez. **Fazendo e Desfazendo Direitos Humanos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos fundamentais.** Disponível em: http://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 04 set. 2018.

TELLES, Vera. Direitos sociais: afinal do que se trata? In: **Muitos Lugares para Aprender.** São Paulo: CENPEC/Fundação Itaú Social/Unicef, 2003. p. 65-74. Disponível em:

<a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8201-10-muitos-lugares-aprender-seb-pdf&category_slug=junho-2011-pdf<emid=30192>. Acesso em: 07 set. 2018

TOPOR, Klayton. A prevalência prima facie do princípio da dignidade da pessoa humana sob a roupagem da solidariedade: um reforço aos pressupostos da dimensão fraternal na incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Katia Leão (Orgs.). Intersecções jurídicas entre o público e o privado. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2013.